



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 518/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 518/2022, acerca do Projeto de Lei nº 624/21, de autoria do Legislativo, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação, pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e pela SP Regula - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 10/07/2023, às 19:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085577212** e o código CRC **8FF4D024**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo de educação ambiental**

Rua Diogo de Faria, 1247, Sala 301-C - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0597

PROCESSO 6010.2022/0001787-0**Encaminhamento SME/COPED/NTC/NEA Nº 067315998**

São Paulo, 19 de julho de 2022.

À SME/COPED

Sra. Coordenadora

Em resposta ao solicitado em documento SEI 067284367, sobre o Projeto de Lei nº 624/21, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, apontamos a relevância do tema e sua pertinência quando consideramos as proposições do Currículo da Cidade.

A diminuição do consumo e com isso a redução da produção de resíduos, bem como o gerenciamento e descarte adequado das possíveis sobras, correspondem a ações muito importantes, que derivam de processo contínuo de reflexão e conscientização para que se assuma um novo modelo de comportamento e, assim, se atinja a configuração de escolas sustentáveis e resilientes, como é proposto por este núcleo, em relação às unidades educacionais do município de São Paulo.

Contudo, assim como explicitado no documento SEI 065478848, entendemos que tais ações relacionadas a gestão dos resíduos sólidos, por derivarem de mudança comportamental, isto é, do estabelecimento de uma nova cultura, deve ser facultada às unidades escolares dentro da perspectiva de sua autonomia pedagógica e do respeito ao seu contexto territorial. Outrossim, vale ressaltar que a proposição de gerenciamento dos resíduos sólidos perpassa pelo escopo de outros órgãos e instituições.

Sem mais, encaminhamos para os procedimentos necessários.

Respeitosamente,

**EDUARDO MURAKAMI DA SILVA****Assistente Técnico de Educação I**

Em 19/07/2022, às 14:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067315998** e o código CRC **0BC903AE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001787-0

Encaminhamento SME/COPED Nº 067440115

São Paulo, 20 de julho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 624/21, de autoria do Legislativo, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

À

SME/Sec. Adj.

Sr. Secretário Adjunto,

Em face ao solicitado no doc. SEI 065257150, em atendimento ao exposto no doc. SEI 065250790, considerando o parecer jurídico da assessoria desta pasta (065478848), encaminhamos manifestação competente da área técnica envolvida (067315998), a qual acolhemos.

Atenciosamente,



José Roberto de Campos Lima
Assistente Técnico de Educação I
Em 20/07/2022, às 22:01.



Simone Aparecida Machado
Coordenador(a)
Em 24/07/2022, às 20:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067440115** e o código CRC **9DB1D29A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0001787-0

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 068998363

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 624/21, de autoria do Legislativo, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

SME/COPED

Sra. Coordenadora

Restituímos o presente para apresentação de texto substitutivo, adequando a proposta às considerações tecidas no doc. SEI (067315998).



Ana Beatriz Bizzarro Terra

Assessor(a) Técnico(a) III

Em 15/08/2022, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068998363** e o código CRC **C8DFAE31**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo de educação ambiental**

Rua Diogo de Faria, 1247, Sala 301-C - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0597

PROCESSO 6010.2022/0001787-0**Parecer SME/COPED/NTC/NEA Nº 069380486**

São Paulo, 22 de agosto de 2022.

ASSUNTO: SEI 6010.2022/0001787-0 - Projeto de Lei nº 624/21, de autoria do Legislativo, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na Rede Municipal de Ensino da cidade de São Paulo.

À**SME/COPED****Senhora Coordenadora,**

Em face ao solicitado no doc. SEI 069032167, considerando a manifestação da SME/COPED/NTC/NEA anteriormente emitida no doc. 067315998 e o parecer de SME/AJ 065478848, encaminhamos o presente para esclarecimentos.

O Núcleo Técnico de Currículo/Núcleo de Educação Ambiental – NTC/NEA reforça que suas ações pedagógicas estão respaldadas na Instrução Normativa SME Nº 45/2020, que define as diretrizes educacionais para a implementação da educação ambiental no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Paulo e tem como objetivos integrar os processos relacionados ao Currículo da Cidade, fortalecer os saberes da comunidade escolar e do entorno para o desenvolvimento das potencialidades pedagógicas dos estudantes paulistanos e consolidar a construção de uma escola sustentável e resiliente.

Sendo assim, o NTC/NEA orienta que as ações pedagógicas das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino articulem as temáticas socioambientais com os materiais curriculares publicados pela SME e contemplem:

- A inserção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS a partir do Currículo da Cidade.
- A mudanças climáticas.
- O consumo consciente.
- A gestão do espaço da escola com foco na Sustentabilidade.
- Os processos participativos e práticas pedagógicas a partir do conceito de sustentabilidade.

Quanto ao trabalho pedagógico da educação ambiental nas Unidades Educacionais, o NTC/NEA e as treze Diretorias Regionais de Educação/Divisões Pedagógicas, por meio da oferta de formações continuadas aos profissionais da educação, atendem diferentes contextos da realidade socioambiental da Cidade de São Paulo.

As formações continuadas de educação ambiental no que se refere a temática dos resíduos, atuam como

elemento de transformação social, incentivando as Unidades Educacionais na adoção de atitudes sustentáveis e considerando a autonomia pedagógica e o fortalecimento do Projeto Político Pedagógico, apoiando as escolas sistematicamente na elaboração de planos, projetos, seleção de conteúdos e construção de metodologias, cujos focos sejam a Sustentabilidade.

Na perspectiva da autonomia das Unidades Educacionais, indicamos alteração na redação do texto do Projeto de Lei nº 624/21, garantindo que as Unidades Educacionais sejam incentivadas com a ação pedagógica sobre a temática dos resíduos, mas de modo que não transgrida a autonomia e os processos pedagógicos únicos de cada escola, respeitando, inclusive, a diversidade regional da Cidade de São Paulo.

Vale ressaltar que a temática dos resíduos pode ter diferentes vertentes, podendo ser desenvolvida por outras Secretarias Municipais, com isso contemplando finalidades distintas da proposta do NTC/NEA, bem como serem ações autônomas das Unidades Educacionais.

Por oportuno, indicamos a reescrita da redação de alguns artigos e parágrafos da PL nº 624/21, no que tange os itens já mencionados pela Assessoria Jurídica SEI doc n. 065478848 e nos pareceres da SME/COPED/NTC/NEA:

Art. 1º Esta Lei institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, com o objetivo principal de ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos, por meio do seu recebimento, separação, armazenamento e destinação adequada.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como resíduos sólidos o disposto no artigo 3º, inciso XVI, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º A rede municipal de ensino da cidade de São Paulo divulgará o programa de gestão de resíduos às suas Unidades Educacionais que, por meio de adesão voluntária, realizarão o programa desde a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação dos resíduos sólidos produzidos em suas unidades.

§ 1º É facultado à rede municipal de ensino da cidade de São Paulo receber, para a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação, resíduos sólidos de seus alunos, professores, outros profissionais do ambiente escolar ou da comunidade do entorno da escola, desde que o servidor da educação que exerce determinado cargo público e com atribuições definidas em lei, não opere ilegalmente em outra função.

§ 2º Os resíduos recebidos pelas unidades educacionais deverão estar separados adequadamente de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue, atendendo as orientações da SP Regula ou de instituição que a venha substituir.

§ 3º Tratando-se de entrega de resíduos sólidos secos, estes devem estar devidamente limpos e higienizados.

§ 4º Na impossibilidade de entrega dos resíduos sólidos de acordo com o que dispõe o § 2º, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem.

§ 5º Fica a escola impossibilitada de receber resíduos considerados perigosos, de acordo com a classificação da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 4º Os resíduos sólidos produzidos ou recebidos nas unidades da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo serão ordenados de acordo com a sua origem e sua periculosidade, nos termos do artigo 13, incisos I e II, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 5º As unidades educacionais deverão desenvolver metodologia para a separação e ter local para o armazenamento temporário adequado dos resíduos sólidos, conforme volume previsto em regulamentação, com a devida orientação da SP Regula ou instituição que a venha substituir, quando julgar necessária.

Art. 6º Os resíduos sólidos separados por cada unidade da rede municipal de ensino da cidade de São

Paulo deverão ser armazenados em recipientes adequados, levando em consideração a classificação ffs. 7 prevista no artigo 4º da presente Lei. Estes recipientes serão adquiridos oriundos de ações intersecretariais, as quais têm jurisdição quanto ao fornecimento dos mesmos, em especial, a SP REGULA ou instituição que a venha substituir, responsável pela compra e disponibilização.

§ 1º Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

§ 2º Na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no § 1º, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem.

Art. 7º Cabe a cada unidade de ensino promover a seus respectivos alunos campanhas educacionais em consonância ao projeto-político-pedagógico da unidade educacional, que estimulem a redução do consumo de materiais de difícil reutilização ou reciclagem, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º As campanhas educacionais devem ser participativas, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola, considerando a autonomia pedagógica e os princípios de gestão democrática inerentes as unidades educacionais.

§ 2º As campanhas educacionais deverão informar os estudantes paulistanos a respeito da diferença entre redução, reutilização e reciclagem de resíduos, assim como abordar os princípios de governança ambiental, social e corporativa (ASC) e o conceito de economia circular, em consonância com as diretrizes curriculares da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art.8º Poderão ser firmadas parcerias com instituições privadas ou cooperativas que possuam programas de governança ASC para a correta destinação dos resíduos coletados pelas unidades educacionais. Preferencialmente o atendimento de coleta acontecerá pela SP REGULA ou instituição com as mesmas atribuições que a venha substituir, a qual tem jurisdição no município de São Paulo.

Art. 9º As escolas poderão comercializar os resíduos sólidos por 70% do valor de mercado para as cooperativas, desde que não inflija as atribuições definidas em lei do servidor da educação.

Parágrafo único. A renda obtida com a venda dos resíduos sólidos recicláveis oriundos do programa (quando implementado por adesão) deve ser utilizada na compra de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades educacionais da escola, não interferindo na autonomia pedagógica das unidades educacionais (planejamento e desenvolvimento do projeto político-pedagógico) e considerando o contexto de cada uma.

Art. 10 Fica a cargo do Executivo regulamentar a presente Lei no que for necessário para a sua execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Certos das providências, encaminhamos para prosseguimento.



Claudia Abrahao Hamada
Assistente Técnico de Educação I
Em 22/08/2022, às 14:36.



Aparecido Suter da Silva Junior
Diretor(a) de Núcleo Técnico
Em 22/08/2022, às 15:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069380486** e o código CRC **9914DEB0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001787-0**Informação SME/AJ Nº 073100212****SME****Senhor Secretário Adjunto,**

A ATL requereu análise e manifestação da SME a respeito do Projeto de Lei nº 624/21, de autoria do Legislativo, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

No Parecer 065478848, analisamos a matéria sob a perspectiva jurídico-formal, no âmbito das competências desta pasta e observamos que "[o] texto se revelaria mais adequado com a adoção de redação condizente com os citados princípios [autonomia pedagógica das unidades escolares e a gestão democrática dos sistemas de ensino público], que enfocasse o incentivo à adoção de tais campanhas, mas facultasse às unidades educacionais a adesão a elas, após juízo a respeito de sua pertinência aos respectivos projetos político-pedagógicos"

Novamente, submetido a COPED, no Parecer 069380486, o Núcleo de Educação Ambiental propôs texto substitutivo em que está prevista a adesão voluntária das unidades educacionais (art. 2º), a observância do "*projeto-político-pedagógico da unidade educacional*" (art. 7º), a participação de todos os agentes envolvidos (art. 7º, § 1º).

A redação proposta, por ser mais flexível e se valer de locuções permissivas (em lugar de deveres), atende, de forma mais adequada, os princípios da autonomia pedagógica das unidades escolares e da gestão democrática dos sistemas de ensino público, consagrados nos arts. 14 e 15 da Lei Federal 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Com essas considerações, remetemos o processo para prosseguimento, observando que, do ponto de vista formal, ao dispor em pormenores sobre o funcionamento de unidades administrativas e sua organização, o projeto de lei, aparentemente, avança sobre matéria delimitada no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, o que, todavia, pode ser mais bem avaliado pela ATL, nos termos do art. 5º, III e XI, do Decreto nº 58.508, de 2018.

**Bianka Zloccowick Borner de Oliveira****Procurador(a) Chefe**

Em 03/11/2022, às 11:13.

**Max Bandeira****Procurador(a) do Município**

Em 03/11/2022, às 20:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073100212** e o código CRC **59D16F06**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0001787-0**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 073623692**

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 624/21, de autoria do Legislativo, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.**SME/G****Sr. Secretário**

Remetendo-nos à manifestação da SME/COPED (069380486), da Assessoria Jurídica desta Pasta (073100212), que fez uma breve síntese dos autos, e apreciação pela Assessoria Parlamentar (073482926), encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL III, com parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe, com as indicações de alteração na redação do texto apontadas pela área técnica (069380486).



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 30/11/2022, às 18:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073623692** e o código CRC **50BA7BE5**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Núcleos de Resíduos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001787-0

Encaminhamento SP-REGULA/GSA/RES Nº 065784052

São Paulo, 23 de junho de 2022.

À

SP REGULA/GSA

Sr. Gerente

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 624/2021, de autoria do Legislativo, que *"Institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências"*.

Trata o presente de solicitação para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 624/2021, de autoria do Legislativo, que *"Institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências"*, cujas considerações seguem abaixo:

- "a) análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade;
- b) manifestação expressa da Assessoria Jurídica, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;
- c) manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL;
- d) caso seja constatada a competência ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, rogo encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido."

Em que pese a propositura do pleito, observamos os artigos 2º, 6º e 9º

Art. 2º

§ 2º Os resíduos recebidos pelas unidades educacionais deverão estar separados

adequadamente de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 12 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

A título de educação ou conscientização ambiental no que tange aos alunos da rede de ensino, consideramos interessante a iniciativa entretanto observamos que a coleta pública é realizada em duas frações, secos e indiferenciados, frisamos não haver necessidade de segregação por tipo de resíduo (papel/papelão; metal; vidro; e plástico), no caso de destinação às Cooperativas do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva. Ademais, os resíduos secos ao chegarem às centrais de triagem passam por uma segregação mais fina, inclusive por cor em alguns casos.

Art. 6º

§ 1º Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

§ 2º Na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no § 1º os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem.

A título de educação ou conscientização ambiental no que tange aos alunos da rede de ensino, consideramos interessante a iniciativa entretanto observamos que a coleta pública é realizada em duas frações, secos e indiferenciados, frisamos não haver necessidade de segregação por tipo de resíduo (papel/papelão; metal; vidro; e plástico), no caso de destinação às Cooperativas do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva. Ademais, os resíduos secos ao chegarem às centrais de triagem passam por uma segregação mais fina, inclusive por cor em alguns casos.

Art. 9º

As escolas poderão comercializar os resíduos sólidos por 70% do valor de mercado para as cooperativas.

Esta é uma questão de mercado, portanto, entende-se que não há que se definir percentuais. As próprias cooperativas comercializam seus resíduos a preços diferenciados a depender de volumes, qualidade do material, comercialização em rede, e demais particularidades.

Considerando o DECRETO Nº 55.747, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014 que aprovou o Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social em Resíduos Sólidos do Município de São Paulo 2014/2033, bem como criou o Comitê Intersecretarial de Implementação do referido Programa, entende-se ser imprescindível a oitiva da Secretaria do Verde e do meio Ambiente - SVMA - que coordena o PEACS.

Prazo para a devolução até o dia 06/07/2022.

Att,

David Tegangno

Assessor

fls. 13

SP REGULA



David Tegangno

Assessor(a) IV

Em 29/06/2022, às 15:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065784052** e o código CRC **DA0BB8E5**.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****Gerência de Saneamento Ambiental**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2022/0001787-0**Informação SP-REGULA/GSA Nº 067053867**

À

SP REGULA/SREG

Sr. Superintendente,

Assunto: Projeto de Lei nº 624/21, de autoria do Legislativo, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Encaminho o presente para informar as providências adotadas por esta Gerência de Saneamento Ambiental, conforme doc SEI sob o nº 065784052.

Sendo o que nos cumpre para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Ao ensejo, apresentamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Mauro Haddad Nieri

Gerente de Saneamento Ambiental

SP REGULA

**Mauro Haddad Nieri****Gerente**

Em 14/07/2022, às 18:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067053867** e o código CRC **CBA66DA4**.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****Superintendência Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2022/0001787-0**Encaminhamento SP-REGULA/SJUR Nº 078864437**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sr. (a) Assessor (a),**

Com ciência desta Agência e nos termos das informações prestadas pela Gerência competente, pela Superintendência de Regulação/SREG e pela Superintendência Jurídica/SJUR, retornamos o presente para prosseguimento.

Com os cordiais cumprimentos,

**João Manoel da Costa Neto****Diretor-Presidente**

Em 30/05/2023, às 14:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078864437** e o código CRC **99D7B6F1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001787-0**Parecer SVMA/UMAPAZ Nº 084441216**

São Paulo, 06 de junho de 2023.

**À AJ-SVMA,
Sr. Procurador Chefe**

Manifesta esta coordenadoria, referenciada pelas atribuições estabelecidas para a UMAPAZ no art. 38 do Decreto nº 58.625/2019, o presente parecer sobre o Projeto de Lei Municipal nº 624/2021 que visa instituir o programa de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

De início destacamos a extrema relevância da temática abordada, saudando assim a nobre iniciativa da formulação deste Projeto de Lei. A problemática dos resíduos sólidos exige a mobilização de uma gama de atores governamentais e não governamentais, sendo a educação ambiental uma estratégia crucial na superação deste desafio.

Contribuindo nesta análise, cabe-nos reforçar que esta Coordenadoria desempenha o papel de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de São Paulo, representando a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA) a qual divide esta atribuição com a Secretaria Municipal de Educação (SME). No presente momento ambas coordenam a formulação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA) que dentre outros objetivos deverá contribuir no enfrentamento da problemática dos resíduos sólidos, sob a luz de ações e iniciativas de educação ambiental. Nesses termos, reforçamos que é bem-vindo o alinhamento do mérito deste processo administrativo com o PMEa, além das ações previstas em outros planos de relevância na temática como:

- Plano de Ação Climática (PlanClima);
- Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL);
- Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU);
- Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA);
- Agenda 2030 e Plano de Implementação da Agenda 2030;

Especificamente sobre o mérito da proposta e considerando as atribuições desta Coordenação, resgatamos o postulado por SME/COPED/NTC/NEA no doc SEI 069380486 em que sugerem a adesão voluntária das unidades escolares ao programa, preservando assim a autonomia e os processos pedagógicos de cada escola. Contribuiu, por fim, sugerindo alteração no texto do PL nesses termos. Destacamos a parceria institucional desta Coordenadoria com SME/COPED/NTC/NEA, sempre em vista de fortalecer as ações municipais de educação ambiental, seja no âmbito da educação formal ou da educação não formal.

Também é de relevância resgatar o manifestado pela SP Regula no doc SEI 065784052 acerca dos artigos 2º e 9º, com destaque para o fato de que a coleta pública é realizada em duas frações (secos e

indiferenciados), sem necessidade de segregação por tipo de resíduo.

fls. 18

Pondera esta Coordenação também que em caso de aprovação nos termos do doc SEI 065249055, deve ser estimada a necessidade de recursos financeiros, materiais e humanos para a consecução dos objetivos propostos, considerando a necessidade de operacionalização do programa formulado na rede municipal, de modo a avaliar a viabilidade ou não desta proposição.

Informamos que SVMA/UMAPAZ desenvolve ações no âmbito escolar em parceria com SME, tal qual o Programa Escolas Sustentáveis. O programa, prevê a união de quatro eixos temáticos, para promover a implantação do conceito de “Escola Sustentável” nas escolas do município de São Paulo, alinhadas às políticas ambientais municipais locais, e internacionais que compõem o conceito de Educação para Sustentabilidade. O programa é embasado no compromisso com quatro eixos:

- Espaço físico/ espaço educador: Disseminar materiais pedagógicos que podem ajudar na adaptação dos espaços físicos às condições considerando as condições geográficas, climáticas, sociais e culturais locais.
- Gestão: Promover formação e disseminação de materiais sobre planejamento, compras verdes, e estruturação da escola com recursos que podem ajudar o espaço ser considerado um espaço sustentável e das decisões que dizem respeito ao destino e à rotina da escola, respeitando os direitos humanos e valorizando a diversidade cultural, étnico-racial e de gênero existente e respeitando e favorecendo a autonomia e a autoria dos bebês, crianças e jovens.
- Currículo: Formação continuada comprometida com saberes e práticas sustentáveis que possam ajudar no fortalecimento e aprimoramento do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino e em seu cotidiano a partir de uma abordagem que seja contextualizada na realidade local e estabeleça nexos e vínculos com a sociedade global.
- Territórios - (Relação escola – comunidade): Formações que favorecem o diálogo com o conceito de cidades educadoras e promove vivências e relações para além dos muros da escola, envolvendo as famílias e comunidades em ações de ocupação e transformação dos seus territórios partir do conceito de Cultura de PAZ.

Resguardados pelas atribuições desta Coordenadoria, pela autonomia das unidades escolares e principalmente pela gama de ações e iniciativas desenvolvidas pela SME nas diversas competências que lhe são próprias, indicamos a possibilidade de cooperação para o desenvolvimento do programa objeto deste PL, por exemplo, a partir da realização de ações como as já realizadas no âmbito do Programa Escolas Sustentáveis.

Diante do acima apresentado, reforçando a análise a partir das atribuições conferidas a esta Coordenação, vemos como positiva a alteração proposta no doc SEI 069380486 por SME/COPED/NTC/NEA, de modo a auferir um caráter voluntário e de adesão ao programa. Nesse contexto, SVMA/UMAPAZ poderá contribuir com ações de educação ambiental, tal qual o Programa Escolas Sustentáveis, nas oportunidades que SME assim lhe solicitar e/ou requisitar.

Atenciosamente,

Meire Aparecida Fonseca de Abreu
Coordenadora de Educação Ambiental e Cultura de Paz
SVMA/UMAPAZ



Meire Aparecida Fonseca de Abreu
Coordenador(a) I
 Em 07/06/2023, às 11:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084441216** e o código CRC **215C3741**.

Materia DOCREC 459/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=465133>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001787-0

Parecer SVMA/AJ Nº 085232116

SEI 6010.2022/0001787-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

EMENTA: Projeto de lei 624/21. Autoria do Legislativo. Programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo. Proposta da Vereadora Janaina Lima. Manifestações dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e SP - Regula.

SVMA/CG

Sra. Chefe de Gabinete,

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 624/21, de autoria do Legislativo, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, de autoria da vereadora Janaina Lima (MDB).

O presente fora encaminhado para essa Secretaria para:

- a) análise de todos os aspectos da propositura (doc. [065249055](#)), especialmente quanto à sua viabilidade; e
- b) manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL.

Preliminarmente à manifestação desta Assessoria, UMAPAZ se prestou informações no seguinte sentido:

“Manifesta esta coordenadoria, referenciada pelas atribuições estabelecidas para a UMAPAZ no art. 38 do Decreto nº 58.625/2019, o presente parecer sobre o Projeto de Lei Municipal nº 624/2021 que visa instituir o programa de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

De início destacamos a extrema relevância da temática abordada, saudando assim a nobre iniciativa da formulação deste Projeto de Lei. A problemática dos resíduos sólidos exige a mobilização de uma gama de atores governamentais e não governamentais, sendo a educação ambiental uma estratégia crucial na superação deste desafio.

Contribuindo nesta análise, cabe-nos reforçar que esta Coordenadoria desempenha o papel de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de São Paulo, representando a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA) a qual divide esta atribuição com a Secretaria Municipal de Educação (SME). No presente momento ambas coordenam a formulação

- Plano de Ação Climática (PlanClima);
- Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL);
- Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU);
- Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA);
- Agenda 2030 e Plano de Implementação da Agenda 2030;

Também é de relevância resgatar o manifestado pela SP Regula no doc SEI 065784052 acerca dos artigos 2º, 6º e 9º, com destaque para o fato de que a coleta pública é realizada em duas frações (secos e indiferenciados), sem necessidade de segregação por tipo de resíduo.

Informamos que SVMA/UMAPAZ desenvolve ações no âmbito escolar em parceria com SME, tal qual o Programa Escolas Sustentáveis. O programa, prevê a união de quatro eixos temáticos, para promover a implantação do conceito de “Escola Sustentável” nas escolas do município de São Paulo, alinhadas às políticas ambientais municipais locais, e internacionais que compõem o conceito de Educação para Sustentabilidade. O programa é embasado no compromisso com quatro eixos:

• Gestão: Promover formação e disseminação de materiais sobre planejamento, compras verdes e estruturação da escola com recursos que podem ajudar o espaço ser considerado um espaço sustentável e das decisões que dizem respeito ao destino e à rotina da escola, respeitando os direitos humanos e valorizando a diversidade cultural, étnico-racial e de gênero existente e respeitando e favorecendo a autonomia e a autoria dos bebês, crianças e jovens.

· Territórios - (Relação escola – comunidade): Formações que favorecem o diálogo com o conceito de cidades educadoras e promove vivências e relações para além dos muros da escola, envolvendo as famílias e comunidades em ações de ocupação e transformação dos seus territórios partir do conceito de Cultura de PAZ.

Diante do acima apresentado, reforçando a análise a partir das atribuições conferidas a esta Coordenação, vemos como positiva a alteração proposta no doc SEI 069380486 por

SME/COPED/NTC/NEA, de modo a auferir um caráter voluntário e de adesão ao programa. Nesse contexto, SVMA/UMAPAZ poderá contribuir com ações de educação ambiental, tal qual o Programa Escolas Sustentáveis, nas oportunidades que SME assim lhe solicitar e/ou requisitar.”

Devolvido o presente para esta Assessoria para análise, tecemos as seguintes considerações.

Convém destacar, primeiramente, que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Como se sabe, a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais reconheceu à União apenas a normatividade geral.

Constata-se o entendimento que, ainda que não esteja presente no dispositivo que atribui a competência legislativa ambiental, os Municípios passaram a possuir tal competência com a previsão para legislar suplementarmente sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, a municipalidade é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

Com efeito, legislar sobre resíduos sólidos, atende aos requisitos legais e principiológicos de um meio ambiente equilibrado, dentro do âmbito de competência do Município de São Paulo.

Analisando o projeto de lei não se constata usurpação a competência privativa do chefe do Poder Executivo, já que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos; assim sendo, não se constata vício formal para sua aprovação pelo poder legislativo municipal.

Do ponto de vista material, coadunamos com o Parecer SME/AJ, SEI nº [065478848](#), em que sugere a adesão voluntária das unidades escolares ao programa, preservando assim a autonomia e os processos pedagógicos de cada escola.

Também concordamos com a manifestação da SP Regula, doc SEI [065784052](#), acerca dos artigos 2º, 6º e 9º.

Além do mais, manifestou-se favoravelmente ao projeto o órgão técnico dessa Secretaria UMAPAZ, com a possibilidade de cooperação para o desenvolvimento do programa objeto deste PL, SEI 084441216.

Sendo assim, por consequência, coadunamos como as alterações propostas no doc. SEI [069380486](#) por SME/COPED/NTC/NEA, acrescentando as alterações propostas pela SP Regula.

Desta feita, encaminhamos-lhe o presente parecer, *sub censura*, para superior para deliberação, com a sugestão de retorno à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 23 de junho de 2023.



Oscar Zirolto de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 26/06/2023, às 12:20.



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) IV
Em 26/06/2023, às 14:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085232116** e o código CRC **3DE5C7BC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001787-0

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 085344377

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnica e Legislativa em 084191660, retorno-lhe o presente para conhecimento da manifestação técnica exarada pela Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz- UMAPAZ (084441216), bem como pela Assessoria Jurídica (085232116), que endosso.

Aproveito o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 26 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

SVMA



Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 26/06/2023, às 16:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085344377** e o código CRC **F3C4E888**.